



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000033-20.2011.815.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000033-20.2011.815.0031 – ALAGOA GRANDE

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Severino da Silva (Advs. Márcia Moreira da Silva - OAB/PB 11.985 e outro)

Apelada : A Justiça Pública

RECEPTAÇÃO DOLOSA – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação – Apelação – Preliminar – Nulidade por cerceamento de defesa – Acolhimento – Anulação da sentença condenatória – Mérito – Alegada ausência de dolo – Pretendida desclassificação para a modalidade culposa – Análise prejudicada.

– Configurado o cerceamento de defesa, decorrente da não intimação do acusado para manifestação acerca das condições propostas para a suspensão do processo, é de ser anulado o processo a partir do despacho que determinou a notificação em endereço diverso do constante do álbum processual.

– Preliminar acolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade processual.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de apelação criminal interposta por SEVERINO DA SILVA, vulgo “Davi”, atacando os termos da sentença de fls. 139/141, da lavra da MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoa Grande, que o condenou, pela prática do delito descrito no art. 180, CP (receptação), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto – posteriormente substituída por uma prestação de serviços à comunidade –, e mais 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da prática assim narrada na denúncia (fls. 02/03):

“Consta nos autos do inquérito policial, que no dia 25 de agosto do ano 2010, por volta das 23:00 horas, durante a realização de rondas em conjunto das Polícias Civil e Militar, nas proximidades da Vila São João, Alagoa Grande - PB, o Sr. Severino da Silva, em posse de uma motocicleta, da marca Honda, tipo CG 150 Titan Ks, ano 2006, da cor preta, de placa MNH 8214, de chassi NIV 9C2KC08106R896906, não obedeceu a ordem policial de parar sua motocicleta.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000033-20.2011.815.0031

Emerge ainda das peças informativas, que as viaturas passaram a perseguir o denunciado, e ao conseguirem alcançá-lo, foi constatado que o mesmo não possuía os documentos do veículo.

Que as autoridades policiais verificaram no sistema INFOSEG que o veículo que estava de posse do denunciado, pertencia à vítima Helenilson de Andrade Santos, e havia sido-lhe roubada.”

No arrazoado de fls. 144/148, o apelante afirma, em preliminar, que houve cerceamento no seu direito de defesa, já que não foi intimado no endereço indicado nos autos para se pronunciar sobre a proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, aponta que não há prova de que houve dolo na conduta, tratando-se o fato narrado na inicial acusatória de receptação culposa.

Postula, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, com a anulação da decisão condenatória. Ultrapassada a preliminar, postula o provimento do recurso para “se considerar, sem dúvida, a inocência do apelante” (fl. 148).

Contrarrazões pela manutenção da decisão prolatada (fls. 152/157).

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo acolhimento da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso (parecer de fls. 161/165).

É o relatório.

— V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO —

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto — posteriormente substituída por uma prestação de serviços à comunidade —, e mais 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da prática da infração descrita no art. 180, CP.

Menciona, em preliminar, que houve cerceamento no seu direito de defesa, já que não foi intimado no endereço indicado nos autos para se pronunciar sobre a proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, aponta que não há prova de que houve dolo na conduta, tratando-se o fato narrado na inicial acusatória de receptação culposa.

Postula, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, com a anulação da decisão condenatória. Ultrapassada a preliminar, postula o provimento do recurso para “se considerar, sem dúvida, a inocência do apelante” (fl. 148).

A preliminar suscitada é pertinente, como se verá da análise cronológica dos fatos que justificam o seu acolhimento.

À fl. 42 consta que, em audiência, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, mediante a aceitação das condições a se-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000033-20.2011.815.0031

rem impostas em audiência própria.

Diante disso, a magistrada *a quo*, na mesma sessão solene, determinou à patrona do apelante que indicasse o endereço do réu, então ausente, com o fim de intimá-lo para a audiência onde seriam estabelecidas as condições do *sursis*.

À fl. 43, a causídica juntou petição onde informou que o acusado havia se ausentado provisoriamente da comarca, indicando o endereço onde poderia ser encontrado, na cidade do Rio de Janeiro, estando de volta, em definitivo, ao endereço onde foi citado – cf. mandado de fl. 29 –, no mês de agosto de 2011, a partir de quando se comprometeu a comparecer à audiência admonitória, requerendo, ainda, fosse o ato solene designado para aquele mês.

É bem verdade que não podia o apelante ter se ausentado da comarca sem autorização do juízo, contudo, à fl. 44, a magistrada deferiu o pedido formulado.

Porém, logo em seguida, a magistrada tornou sem efeito o despacho anterior e determinou vista dos autos ao *parquet* para que este, de imediato, estabelecesse as condições para a suspensão do processo (fl. 45).

Ressalte-se que esse despacho já foi proferido em agosto de 2011, mês em que, segundo informado pela defesa do réu à fl. 43, ele já estaria de volta ao endereço onde foi citado.

Pois bem.

Em cota lançada à fl. 46, o MP pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da vítima e testemunhas, agendada para o dia 15 de fevereiro de 2012, consoante certidão de fl. 47.

Após a realização da referida audiência, os autos foram conclusos ao juiz, que concedeu vistas ao MP “*para formalizar a proposta*” (fl. 106), devendo, em seguida, ser intimado o réu, por precatória, para o endereço de fl. 43, para que se pronunciasse sobre as condições do *sursis* processual.

Tal despacho foi proferido em 13 de fevereiro de 2013, e o réu, como indicado à fl. 43, somente estaria no endereço apontado naquela petição até o mês de julho de 2011. Ou seja, qualquer intimação posterior àquela data deveria ser dirigida ao endereço onde foi citado o acusado.

À fl. 107 consta os termos da suspensão condicional do processo propostos pelo MP.

À fl. 108, foi expedida a carta precatória para a comarca do Rio de Janeiro, com o propósito de intimar o réu para tomar conhecimento dos termos da proposta mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000033-20.2011.815.0031

A missiva, no entanto, foi devolvida sem sucesso, pois, como certificado pelo oficial de justiça daquela comarca, em 16.05.2013, data da tentativa de intimação (fl. 120v), o réu não foi encontrado no endereço declinado à fl. 43.

Ora, o próprio acusado informou que estaria em tal endereço apenas até o mês de julho de 2011. A tentativa de intimação ocorreu em maio de 2013, quase dois anos após o retorno do réu ao seu endereço definitivo.

Naturalmente, por este motivo, ele não poderia ter sido encontrado no endereço provisório na cidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que, com a devolução da precatória, o magistrado *a quo* determinou que se pronunciasse o dono da ação penal, que, à fl. 126, requereu a revogação da proposta de suspensão condicional do processo, “*tendo em vista a não localização do réu*”.

Tal pedido foi deferido pelo juiz, consoante decisão de fls.127/128, prosseguindo o feito até a decisão condenatória proferida contra o recorrente.

Com efeito, o processo deve ser anulado a partir do despacho que determinou a intimação do réu, por precatória, para se pronunciar, em audiência específica, sobre os termos da proposta de suspensão condicional do processo.

Isto porque, como visto, a intimação para a audiência admonitória foi encaminhada para endereço diverso do informado pelo réu no processo.

Diante disso, não pode ele ser penalizado por erro cometido pelo judiciário, que não observou que o acusado não mais estava no endereço onde foi procurado na data da realização da diligência.

Além do mais, restando frustrada a intimação pessoal, necessário que tivessem se esgotados todos os meios possíveis para que fosse bem sucedida a notificação, como, por exemplo, a intimação editalícia, se fosse o caso.

Na hipótese, pelo que se vê, não foi adotado tal procedimento, restando patente a nulidade do feito, como já decidiram nossas Cortes de Justiça. Vejamos:

“(…) - É de se reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa quando não esgotados todos os meios de localização do paciente, dentre os quais se encontra a intimação por edital da audiência admonitória.” (TJMG. HC. 1.0000.13.069110-8/000, Rel.(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª C. CRIM., julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 18/11/2013).

Com isso, e em harmonia com o parecer ministerial, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada, para anular o processo desde o despacho de fls. 106, que determinou a intimação do réu para a audiência admonitória, por precatória, devendo ser repetido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000033-20.2011.815.0031

o ato de notificação, observando-se, desta feita, o endereço informado à fl. 143, o mesmo constante da denúncia e do mandado de citação de fl. 29.

Fica prejudicada a análise do mérito do recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -